



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

## GABINETE DO VEREADOR DANIEL DIAS

### Requerimento nº 03/2026

Que seja encaminhado ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Montes Claros – MG, Guilherme Augusto Guimarães de Oliveira, o anteprojeto de Lei que visa a adoção e regulamentação, no âmbito do Município, do **Protocolo NÃO SE CALE, um Plano Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Violência em Espaços de Lazer**, inspirado no chamado **Protocolo “Não é Não”**, instituído pela Lei Federal nº 14.786, de 27 de dezembro de 2023.

A presente proposição visa estimular a implementação local do Protocolo “Não é Não”, previsto na Lei Federal nº 14.786/2023, que estabelece medidas de prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher em ambientes de lazer e eventos. Trata-se de iniciativa alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa, da razoabilidade e da proteção integral, bem como às diretrizes nacionais de enfrentamento à violência de gênero.

O Carnaval, por sua natureza de grande concentração popular, evidencia a urgência da adoção de mecanismos preventivos e de acolhimento, mas o objetivo desta proposição é garantir política pública permanente, aplicável a todos os eventos e espaços de convivência do Município.

Diante da crescente demanda por ambientes mais seguros e respeitosos, especialmente para mulheres e grupos vulneráveis, a implementação do protocolo representa avanço significativo na promoção da cidadania, da segurança e do respeito.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros-MG, 11 de Fevereiro de 2026.

---

Daniel Dias  
Vereador – PcdB



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

## GABINETE DO VEREADOR DANIEL DIAS

### ANTEPROJETO DE LEI \_\_\_\_/2026

Institui o Programa “Não Se Cale”, protocolo de conduta para espaços públicos e privados de lazer em situações constrangimento, violência física, verbal e/ou sexual contra todas as pessoas que se sintam em situação de risco, e dá outras providências.

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovam e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa “Não Se Cale”, que consiste em um protocolo de ações para espaços públicos e privados de lazer, que se destinem a detectar situações de constrangimento e violência em todas as suas formas, tanto, física, verbal ou sexual e estabeleçam procedimentos de ação nos casos que ocorram em suas dependências.

**§1º.** Compreendem-se como espaços públicos e privados de lazer todos os locais de encontro, relacionamento e socialização, tais como restaurantes, bares, casas noturnas e de espetáculos, dentre outros, independente da venda de bebida alcoólica.

**§2º.** O disposto nesta Lei não se aplica a cultos nem a outros eventos realizados em locais denatureza religiosa.

**Art. 2º** O Programa “Não Se Cale” será de adesão facultativa e terá como objetivo reservar às pessoas responsáveis e que trabalham em espaços de lazer o papel ativo de identificar situações de risco à integridade de usuários e garantir os devidos cuidados às vítimas constrangimento e violência física, verbal ou sexual.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - constrangimento: qualquer insistência, física ou verbal, sofrida pela mulher depois de manifestada a sua discordância com a interação;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

## GABINETE DO VEREADOR DANIEL DIAS

**II** - violência física: conduta tipificada no Artigo 129 do Código Penal.

**III** - Compreendem-se como violência sexual as condutas tipificadas no Título VI do Código Penal – Dos crimes contra a dignidade sexual.

**Art. 4º** O espaço de lazer público ou privado que aderir ao Programa “Não Se Cale” deverá providenciar capacitação de seus funcionários para habilitá-los a detectar situações de constrangimento e violência física, verbal e/ou sexual e o procedimento de ação adequado a ser tomado face aos casos que ocorrerem em suas dependências.

**§ 1º** A capacitação deve oferecer, entre outros aspectos, instruções adequadas para que os funcionários e responsáveis pelo local saibam como agir em caso de agressão sexual.

**§ 2º** Cartilhas com explicações das fases do protocolo devem ser divulgadas no site da Prefeitura e estar disponíveis em versão física aos funcionários e ao público do estabelecimento para consulta.

**Art. 5º** A capacitação observará as seguintes recomendações:

**I** - os funcionários e responsáveis pelo espaço devem procurar conduzir a vítima e seus possíveis acompanhantes até um local reservado e seguro dentro do próprio estabelecimento o mais rápido possível para que sejam prestados primeiros cuidados de emergência;

**II** - os funcionários e responsáveis devem ser treinados para identificar a partir do constrangimento e violência ocorrido e da vontade da vítima o momento de acionar emergência médica e policial;

**III** - os funcionários e responsáveis devem ser orientados a buscar informações sobre o possível agressor, através de testemunhas ou câmeras de vídeo e compartilhar com as autoridades policiais, caso solicitado.

**Art. 6º** Os estabelecimentos que aderirem ao Programa “Não Se Cale” poderão sinalizar por meio de cartazes ou afins a sua aderência ao programa, que combatem o êconstrangimento e a violência física, verbal e sexual e que os usuários podem informar aos funcionários qualquer situação que possa ser decorrente desses casos e pedir a adoção das medidas cabíveis.

**Art. 7º** São princípios do Programa:

**I** - garantir que a pessoa agredida receba os cuidados apropriados e que a vítima não seja deixada sozinha em nenhum momento, desde a sinalização do evento;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

## GABINETE DO VEREADOR DANIEL DIAS

**II** - garantir que a vítima receba as informações necessárias e orientações corretas sobre os procedimentos jurídicos e de saúde a serem tomados após uma agressão, sempre respeitando a premissa de que a decisão final deve ser tomada pela vítima, ainda que pareça incompreensível por aquele que está prestando assistência;

**III** - evitar sinais de cumplicidade com o possível agressor mesmo que seja apenas para reduzir o clima de tensão;

**IV** - garantir a privacidade da pessoa agredida;

**Art. 8º** Fica criado o Selo “Não Se Cale”, para ser expedido aos estabelecimentos que se comprometerem a adotar protocolos adicionais de assistência à vítima de violência ou abuso sexual.

**Parágrafo único.** A entidade responsável pela certificação manterá e divulgará a lista “Local Seguro” com as empresas, lugares públicos ou privados que possuírem o selo “Não Se Cale”

**Art. 9º** Para recebimento do Selo “Não Se Cale” o estabelecimento interessado deverá apresentar à entidade responsável pela certificação proposta de adesão ao Programa, contendo plano de ação em caso de ocorrências que demandem assistência especial à vítima.

**Parágrafo único.** No caso de descumprimento do protocolo, o estabelecimento perderá o Selo “Não Se Cale”.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte)dias da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.